



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005400-50.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VITOR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0005400-50.2024.8.26.0520

Agravante : Vitor da Silva

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

**São José dos Campos/DEECRIM UR9/Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execuções Criminais**

Voto 30413

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE
REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO
ATENDIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Saber se o agravante preenche os requisitos necessários para a progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de decidir

3. Prática de cinco faltas graves durante o cumprimento da pena, sendo a última em data recente, comprometendo o requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

4. O exame criminológico desfavorável à progressão, corroborando a ausência de elementos que justifiquem a concessão do benefício.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por
VITOR DA SILVA, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls.

11/13 que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Razões às fls. 02/05. Sustenta a satisfação dos requisitos legais, pugnando pela concessão do benefício.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 48/51.

A decisão foi mantida à fl. 53.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 61/64 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O requisito subjetivo não restou satisfeito.

De acordo com o boletim informativo às fls. 06/10, o agravante cumpre pena desde 02/08/2011 e já praticou cinco faltas graves, a última delas em data extremamente recente (20/03/2023), reabilitada há pouco mais de três meses.

Além disso, submetido a exame criminológico, resultou contrário à progressão de regime (fls. 23/33).

Portanto, não há motivos para a reforma da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR